



Câmara Municipal de Congonhas



PROJETO DE LEI Nº 119/2010

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 1881

Recebido em 18 de 10 de 20 10

Horário 11:10

Assinatura do Responsável

Institui a Política Municipal
de Prevenção e Controle do
Câncer de Próstata.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata tem como diretrizes:

I - estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;

II - detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;

III - consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

Art. 3º - Compete ao Poder Público:

I - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;

III - realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;

IV - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;

VI - promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

VII - estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.



Câmara Municipal de Congonhas

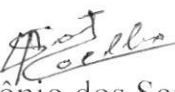


Art. 4º - O Poder Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA - do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao da data de publicação das leis orçamentárias referidas no art. 4º.

Congonhas, 18 de outubro de 2010


Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas



JUSTIFICATIVA

Sr Presidente,
Srs vereadores,

As estimativas do Instituto Nacional de Câncer - INCA é de que no ano de 2008 e 2009 sil. ocorreram no Brasil, 466.730 novos casos de câncer.

Dentre os tipos mais incidentes, está o câncer de próstata, no sexo masculino acompanhando o mesmo grau de magnitude observado no mundo.

O câncer de próstata surge com o envelhecimento do homem e, assim como em outros tipos de câncer, a idade é um fator de risco importante, ganhando um significado especial no câncer de próstata, uma vez que tanto a incidência como a mortalidade aumentam exponencialmente após os cinquenta anos de idade.

Diante desse cenário, fica clara a necessidade de investimentos no desenvolvimento de ações abrangentes para o controle do câncer nos diferentes níveis de atuação, como: na promoção da saúde, na detecção precoce, na assistência aos pacientes, no controle, na formação de recursos humanos, na comunicação e mobilização social, na pesquisa e na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Política apresentada neste Projeto de Lei vem ao encontro dessas necessidades e será um importante instrumento para viabilizar as ações do Poder Público.

Por acreditar que o presente Projeto, se convertido em Lei, contribuirá muito para a saúde dos congonhenses, pedimos aos nobres pares apoio para sua aprovação.

5

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de agosto de 2010.


Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Vereador

GVAC/mtg



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



Secretaria, em 27-10-2010

Referente ao Projeto de Lei
nº 119/2010.

Ao Procurador do Legislativo,
para emissão de parecer e
posterior encaminhamento
à Comissão Permanente.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo



Congonhas, 03 de novembro de 2010.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 119/2010 – institui a política municipal de prevenção e controle de câncer de próstata.

PARECER

Versa o projeto sobre instituição program de prevenção e controle de câncer de próstata.

O projeto foi proposto por edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Em que pese a nobre iniciativa desta Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e secretarias pertencentes ao quadro administrativo da Prefeitura, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de ferenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

No caso em tela, são determinados pela proposta a realização de campanhas, ações educativas, formas de controle e avaliação de, tudo isto que gera custo e despesas.

Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:

Número do processo: 1.0000.07.462696-1/000(1)

D. C.



Relator: RONEY OLIVEIRA

Data do Julgamento: 08/10/2008

Data da Publicação: 07/11/2008

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.

Súmula: À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Número do processo: 1.0000.07.456153-1/000(1)

Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Data do Julgamento: 13/05/2009

Data da Publicação: 10/06/2009

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.

Súmula: JULGARAM PROCEDENTE.

Número do processo: 1.0000.05.422584-2/000(2)

Precisão: 49

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Data do Julgamento: 24/10/2005

Data da Publicação: 07/12/2007

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a



preliminar.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM
PROCEDENTE O PEDIDO.

Concluimos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas



REQUERIMENTO Nº 293/2010.

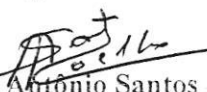
Exmo.Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental, requer a V.Exa. a retirada de tramitação dos Projetos de Leis nº 087; 099; 119; 120 e 121/2010, todos de sua autoria.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de novembro de 2010.


Anivaldo Antônio Santos Coelho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Quintana, 11.11-2010.

Refere-se ao Projeto de Lei
nº 119/2010.

Aqui ve-se.

Assinada

